

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – ESTADO DE GOIÁS

Referência: Denúncia para abertura de comissão processante – Decreto-Lei 201/67

Assunto: Graves irregularidades na gestão pública perpetradas pelo Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Araguaia/GO. Infrações Político-Administrativas – Prefeito Jeronymo Siqueira – São Miguel do Araguaia/GO. Farta prova documental. Justa causa. Decreto-Lei 201/67.

OSORIO HENRIQUE DE SOUZA NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, **eleitor**, portador do CPF sob o nº 024.930.361-23, inscrito no RG sob o nº 4805119 – DPCII, Título eleitoral sob o nº 055649551066, residente e domiciliado na Avenida Pará, Qd 09, Lt 08 – Centro – CEP 76590-000 – São Miguel do Araguaia/GO, Telefone: (62) 99801-4079, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no Decreto-Lei 201/67 e na Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia/GO – LOSMA, apresentar

Denúncia

em face de **JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO**, Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia/GO (2025–2028), brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº 015.021.011-65, Whatsapp (62) 99968-7470, com domicílio necessário na Avenida José Pereira do Nascimento, n. 22, Setor Xavante, São Miguel do Araguaia - GO, CEP: 76590-000, e profissional na sede da Prefeitura Av. José Pereira do Nascimento, 22 - St. Xavante, São Miguel do Araguaia - GO, 76590-000, Telefone: (62) 3977-7100, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Osorio Henrique de Souza Neto

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Exige-se que qualquer Denunciante que visa apurar infrações político-administrativas só poderá ter legitimidade para apresentar uma Denúncia mediante a comprovação da condição de ser eleitor, isto é, que possui capacidade eleitoral ativa, melhor dizendo apto a votar, nos termos do Art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67.

No caso, o Denunciante possui o Título eleitoral sob o nº 055649551066 e Certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral certificando que está quite Justiça Eleitoral (documento em anexo):



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **OSORIO HENRIQUE DE SOUZA NETO**

Inscrição: **0556 4955 1066**

Zona: 094

Seção: 0003

Município: 96016 - SAO MIGUEL DO ARAGUAIA

UF: GO

Data de nascimento: 23/08/1989

Domicílio desde: 09/01/2008

Filiação: - SIRLENE MARIA PIRES DE SOUZA
- OSMAR ROBERTO DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ENGENHEIRA/ENGENHEIRO

Certidão emitida às 15:00 em 06/10/2025

Portanto, patente a legitimidade ativa do Denunciante.

Osorio Henrique de Souza Neto

II – DO OBJETO

Pedido de instauração de Comissão Processante por infrações político-administrativas (DL 201/67) e atos de improbidade (Lei 8.429/92), diante de contratações irregulares, conflito de interesses, sobrepreço, ausência de transparência e uso de contrato com escritório de advocacia celebrado pela Prefeitura para patrocínio de ações judiciais em favor de sua pessoa física.

III - DO RITO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Senhor Presidente e nobres Vereadores, o art. 5º do Decreto 201/67, que disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no avertado regramento, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Além disso, caberá ao Presidente da Câmara observar o disposto no retromencionado dispositivo legal, sobretudo no que tange à escolha dos membros para comporem a Comissão Processante, sendo necessária a indicação de **todos os membros da Câmara de Vereadores**, o que inclui os presentes e ausentes, para participarem do sorteio para constituição da Comissão Processante.

Mas não é só! Faz-se necessário observar o critério de formalização da Comissão Processante respeitando a garantia da **participação pluripartidária**, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal /88.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

Isorio Henrique de Souza Neto

VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATIPICIDADE DO FATO DESCRITO . AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO FATO NAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67. 1. O Decreto-lei 201/67 disciplina a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, evidenciando, no caso dos primeiros, tanto os crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art . 1º), quanto as infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 4º). Nessa última hipótese, os integrantes do Poder Legislativo municipal assumem a condição de responsáveis pela condução dos processos respectivos e atuam também como julgadores, tratando-se de um julgamento não judicial, sujeito ao exame do Poder Judiciário em caso de eventuais abusos e defeitos formais na condução dos processos respectivos. 2 . O procedimento de cassação de mandato não envolve, apenas, questões "interna corporis", eis que os temas ali decididos operam "externa corporis", penetrando direito individual do mandatário, o que evidencia ser tal procedimento suscetível de pleno controle pelo Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação de mandato, é-lhe possível avaliar incidentalmente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada, sobretudo considerando que a pena de cassação de mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção . 4. Nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto 201/67, que disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no avertado regramento, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator . 5. Como o Presidente da Câmara não observou o disposto no retromencionado dispositivo legal, sobretudo no que tange à escolha dos membros para comporem a Comissão Processante, já que, como apontado, necessária a indicação de todos os membros da Câmara de

João Henrique de Souza Neto

Vereadores, o que inclui os presentes e ausentes, para participarem do sorteio para constituição da Comissão Processante, situação não observada resta evidenciada a irregularidade da formação da Comissão e de todos os atos que se seguiram. 6. Vislumbrando-se que o nascedouro do processo instaurado perante a Câmara Municipal encontra-se de fato eivado de nulidade, já que o sorteio para a formação da Comissão Processante deu-se sem a inclusão de três vereadores que não se faziam presentes àquela Sessão, e seriam exatamente os únicos sobre os quais não teria sido lançada alegação de suspeição/impedimento, resta demonstrada a indevida seletividade levada a efeito naquela ocasião, eis que o fato de não se fazerem presentes não obstava a inclusão dos respectivos nomes no sorteio mencionado. 7. Demonstrada pelos elementos constantes do feito a existência de uma nítida situação pessoal instaurada no âmbito da Câmara Municipal que contamina toda a necessária imparcialidade que deve nortear a atuação em procedimentos tais, presente o desvio de finalidade também apto a demonstrar a afronta ao direito líquido e certo do impetrante. 8. Não sendo possível enquadrar a conduta noticiada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto 201/67, o qual disciplina as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, a denúncia padece de justa causa apta a ampará-la, ressaíndo desproporcional e desarrazoado punir com a cassação um ato cujos benefícios foram integralmente para a população local, carente de iniciativas de tal natureza, com propósito maior de unir, de acolher e amparar os cidadãos mais carentes. Ademais, não há comprovação de que tenha havido dolo ou intenção de beneficiar terceiros em prejuízo do erário. 9. Necessário fortalecer o mandato popular conquistado legitimamente pelo voto, que somente poderia ser subtraído do Prefeito pela decisão francamente qualificada dos vereadores já no momento do recebimento da denúncia, sendo que o impetrante, eleito regularmente para o cargo de prefeito, tem direito líquido e certo ao exercício do cargo, dada a ausência de causa legal de afastamento do mandato. Ademais, privar o apelante do mandato na reta final deste traria mais prejuízos que benefícios. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

(TJ-GO 5001679-18.2019.8.09 .0014, Relator.: ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2020)

Osorio Henrique de Souza Neto

É condição imprescindível que tal rito seja observado por esta augusta Câmara.

IV – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE COMPROVAM A JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO DO DENUNCIADO

Senhores Vereadores, os fatos e seus respectivos fundamentos jurídicos serão apresentados em tópicos, de forma organizada, visando garantir maior clareza, objetividade e didática na exposição.

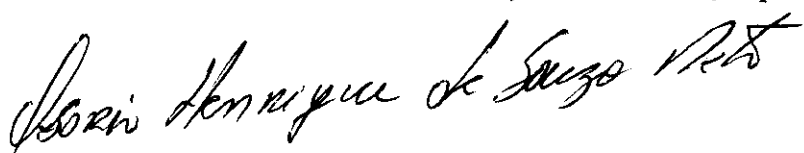
a. CONTRATO DE ADESÃO Nº 221/2025 – G ATLANTICUS LTDA (LOUSAS DIGITAIS) – CORRIGIDO

O Município celebrou Contrato de Adesão nº 221/2025 com a empresa G Atlanticus Ltda, tendo por objeto a aquisição de 70 painéis interativos de 86 polegadas, acompanhados de módulos OPS, softwares educacionais, treinamento e suporte técnico. O valor global do contrato foi fixado em R\$ 6.637.400,00 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), o que corresponde, aproximadamente, a R\$ 95.000,00 por unidade.

Os empenhos foram emitidos com base na Fonte 100 – recursos próprios do Município, não obstante o Prefeito, em declarações públicas, ter afirmado que o pagamento da despesa seria integralmente custeado por emenda parlamentar, o que se revelou inverídico. A divergência entre o discurso oficial e os atos administrativos efetivamente praticados indica grave violação ao princípio da transparência e da veracidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o processo de adesão ao contrato não demonstrou vantagem econômica nem estudo de demanda efetiva, uma vez que o Município sequer dispõe de 70 salas de aula ou ambientes pedagógicos capazes de comportar a instalação dos equipamentos, tornando evidente a inadequação entre a aquisição e a realidade estrutural da rede municipal de ensino.

Levantamentos técnicos de mercado apontam que equipamentos similares possuem valores médios entre R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00 por unidade, o que indica



sobreprego superior a 100%, configurando ofensa à Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração inequívoca de economicidade e vantajosidade nas contratações públicas.

Após a denúncia pública das irregularidades, o Prefeito determinou o cancelamento da adesão, medida esta que, todavia, não afasta a ilicitude dos atos já praticados, pois os empenhos foram emitidos, as autorizações administrativas concedidas e os efeitos jurídicos do contrato iniciados, consumando a prática de atos administrativos ilegais e lesivos ao erário.

Além disso, ainda que se alegue que não houve efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, é claro que o Denunciante infringiu a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), pois esta exige a pesquisa de mercado para a adesão a atas de registro de preços, visando comprovar a vantagem econômica e a aderência aos preços de mercado, exigindo justificativa, demonstração de compatibilidade com o mercado e a consulta à entidade gerenciadora da ata, **o que não foi realizado pelo denunciado.**

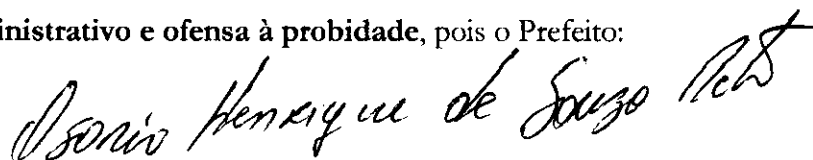
Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A conduta do Chefe do Poder Executivo configura **infração político-administrativa**, nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, por:

- **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática de ato que lhe era imposto;**
- **Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Além disso, verifica-se **violação direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, por afronta aos princípios da **legalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e ao art. 11 da **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021)**, por atentar contra os deveres de honestidade, lealdade às instituições e legalidade administrativa.

O conjunto fático revela **má gestão de recursos públicos, possível dolo administrativo e ofensa à probidade**, pois o Prefeito:



1. **Autorizou adesão contratual desnecessária**, sem lastro em estudo técnico ou demanda comprovada;
2. **Utilizou recursos próprios em despesa que afirmava ser de origem parlamentar**, gerando confusão contábil e violando a transparência pública;
3. **Deixou de comprovar a vantajosidade do preço**, comprometendo a eficiência e economicidade da contratação;
4. **Somente cancelou o contrato após a repercussão pública**, o que indica conduta reativa e não preventiva das irregularidades.

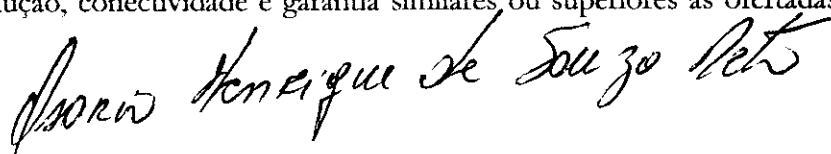
A natureza dos atos aqui descritos revela **afronta direta à moralidade e à legalidade administrativa**, elementos estruturantes da função pública. Ainda que o contrato tenha sido posteriormente cancelado, **a prática inicial de atos administrativos ilegais e potencialmente lesivos ao erário caracteriza a consumação da infração político-administrativa**, na medida em que **a ofensa ao regime jurídico da administração pública independe do dano patrimonial efetivo**.

Em termos políticos, o comportamento do Prefeito **comprometeu a confiança pública**, expôs o Município a **risco financeiro injustificável** e violou a **supremacia do interesse público**, fundamentos que justificam o **ajuizamento da denúncia e o regular processamento da cassação do mandato**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

b. Da Ignorância à Opção Mais Vantajosa — Ata de Registro de Preços nº 11/2024 (CODEVAR / C&F Educacional))

Constatou-se que, à época da adesão ao Contrato nº 221/2025, celebrado com a empresa G Atlanticus Ltda., havia ata de registro de preços vigente (Ata nº 11/2024), oriunda do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Rio Vermelho – CODEVAR, firmada com a empresa C&F Educacional Ltda., que ofertava equipamentos tecnológicos equivalentes ou superiores aos contratados, por valores substancialmente inferiores.

O comparativo técnico e comercial revela que os produtos constantes da Ata nº 11/2024 – CODEVAR/C&F Educacional possuíam especificações de desempenho, resolução, conectividade e garantia similares ou superiores às ofertadas pela G Atlanticus,



sendo o valor unitário médio da ata regional sensivelmente menor do que o valor praticado na adesão realizada pelo Município (redução estimada entre 40% e 60% por unidade).

Ainda assim, o Prefeito e sua equipe de compras deixaram de considerar ou justificar tecnicamente a escolha por uma proposta mais onerosa, violando frontalmente os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, ambos expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/21 estabelece, de forma inequívoca, que a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, devendo a decisão estar fundamentada em análise técnica e estudo comparativo que demonstre objetivamente a superioridade da opção escolhida. No caso em exame, não consta qualquer estudo de vantajosidade, parecer técnico ou justificativa administrativa idônea que demonstre o porquê da opção pela G Atlanticus em detrimento da ata regional CODEVAR/C&F Educacional, amplamente acessível e juridicamente apta a ser utilizada.

A conduta administrativa adotada representa flagrante desvio dos princípios da eficiência, moralidade e economicidade, na medida em que impôs ao erário municipal gasto superior sem qualquer ganho técnico ou benefício público comprovado. Além disso, afronta a Lei nº 14.133/2021, que obriga o gestor público a demonstrar, de forma motivada, a razão técnica e econômica que justifica a escolha da contratação.

Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ao desprezar a existência de ata regional mais vantajosa, o Prefeito incorreu em gestão antieconômica e violação do dever de zelo com os recursos públicos, situação que caracteriza infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, por ter praticado ato de sua competência contra expressa disposição de lei e de forma incompatível com a dignidade do cargo.

Tais condutas não se confundem com mero erro de gestão, mas sim com ato consciente e omissivo de desconsiderar a opção mais benéfica ao Município, revelando negligência grave ou possível dolo administrativo. Essa postura lesiva ao patrimônio público configura, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, e no art.

Osorio Henrique de Souza Neto

11, caput, da Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021), por importar em violação à legalidade, à eficiência e ao dever de lealdade à Administração Pública.

Dessa forma, fica evidenciado que o Prefeito, ao ignorar a Ata nº 11/2024 – CODEVAR/C&F Educacional, causou prejuízo potencial ao erário municipal, vulnerou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, e agiu em afronta direta ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa, configurando conduta passível de responsabilização político-administrativa e de cassação do mandato, na forma do Decreto-Lei nº 201/67.

c. Das Irregularidades Relativas ao Instituto Alcance (IAGS) — Contrato nº 159/2018 e Prorrogações Sucessivas

Verificou-se que o Município mantém, desde o exercício de 2018, o Contrato nº 159/2018 celebrado com o Instituto Alcance de Gestão Social – IAGS, Organização Social (OS) contratada para a gestão compartilhada da rede municipal de saúde. O ajuste original, firmado há mais de seis anos, foi objeto de sucessivas prorrogações, aditivos e apostilamentos, estendendo-se, de forma ininterrupta, até o exercício de 2025, o que evidencia indício de terceirização integral e permanente das atividades essenciais de saúde pública, em violação direta ao regime de excepcionalidade que deve caracterizar tais parcerias.

O histórico contratual demonstra que, ao longo dos anos, a Administração Municipal deixou de realizar chamamentos públicos regulares, preferindo manter a execução dos serviços por meio de prorrogações sucessivas, sem comprovação de que a entidade contratada continuava a preencher os requisitos técnicos, econômicos e operacionais exigidos pela Lei nº 9.637/1998, que disciplina as Organizações Sociais.

Além disso, a execução financeira do contrato é marcada por falta de transparência, atrasos reiterados nos repasses à entidade gestora, e ausência de controle interno e externo efetivo sobre a aplicação dos recursos públicos. Conforme dados amplamente divulgados, a própria Prefeitura reconheceu a existência de débitos acumulados com o Instituto Alcance que alcançam aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), revelando gestão orçamentária desorganizada e grave risco de descontinuidade nos serviços essenciais de saúde.

David Henrique de Souza Neto

A omissão do Prefeito em adotar providências corretivas, aliada à manutenção de um modelo de gestão terceirizada sem mecanismos adequados de fiscalização, auditoria e prestação de contas, configura violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O modelo de terceirização integral da saúde municipal, praticado sem acompanhamento técnico e sem controle de resultados, afronta ainda o disposto no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, caracterizando infração político-administrativa por omissão na prática de ato de ofício e por proceder de modo incompatível com a dignidade e a probidade do cargo.

Do ponto de vista infralegal, o art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade que causa dano ao erário aquele que “permite, facilita ou concorre para a incorporação indevida de bens ou valores ao patrimônio de entidades privadas”, o que se amolda à conduta ora narrada, dada a falta de controle sobre a execução e aplicação dos repasses à entidade gestora.

Por sua vez, o art. 11 da mesma lei prevê como ato de improbidade por violação a princípios o comportamento que “atenta contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”, configurado no caso em análise pela renovação sucessiva e injustificada do contrato com a mesma OS, sem motivação técnica idônea e em evidente afronta à legislação, que veda a perpetuação de vínculos com organizações sociais **sem reavaliação periódica de resultados.**

Em síntese, a conduta administrativa do Prefeito e de seus auxiliares revela gestão temerária e ausência de zelo com o erário, marcada por opacidade na execução contratual, endividamento expressivo com a OS e ausência de fiscalização efetiva, circunstâncias que comprometem o interesse público, violam os princípios do planejamento,

Osorio Henrique de Souza Neto

controle e economicidade e configuram infração político-administrativa punível com a cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

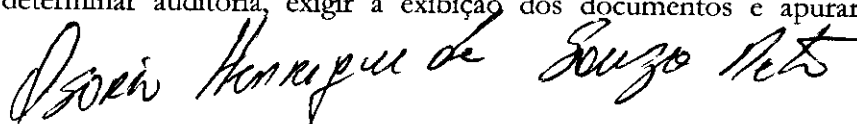
d. Das Irregularidades na Relação entre o Instituto Alcance (IAGS) e a Empresa Pró-Saúde — Dr. Marcelo Coleta

Apurou-se que o Instituto Alcance de Gestão Social – IAGS, entidade responsável pela gestão terceirizada da saúde municipal, mantém contrato ativo com a empresa Pró-Saúde, pertencente ou vinculada ao médico Dr. Marcelo Coleta, que atua como cirurgião na rede pública local. Referida relação contratual, todavia, carece de transparência e controle administrativo, levantando sérias dúvidas quanto à regularidade dos pagamentos, da execução dos serviços e da conformidade com as normas de gestão pública.

As informações preliminares apontam que o IAGS tem efetuado repasses financeiros à empresa Pró-Saúde, com valores mensais expressivos, sem que haja disponibilização pública dos contratos, notas fiscais, relatórios de produção cirúrgica, carga horária efetivamente cumprida ou registros das cirurgias realizadas, o que configura violação direta ao princípio da publicidade e afronta às normas de controle e fiscalização estabelecidas pelo art. 70 da Constituição Federal.

A situação torna-se ainda mais grave diante de informações recorrentes, amplamente difundidas nos meios locais, de que o médico Marcelo Coleta atuaria como sócio oculto ou beneficiário indireto de contratos do próprio Instituto Alcance, o que, se confirmado, revelaria grave conflito de interesses, auto-benefício em contrato de gestão financiado com recursos públicos e possível enriquecimento ilícito, conforme tipificação do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, as entidades contratadas com recursos públicos devem manter registros contábeis e fiscais atualizados, acessíveis e compatíveis com o volume de recursos administrados, e o ente público contratante é responsável solidário pela fiscalização da execução financeira e técnica dos ajustes celebrados, respondendo por omissão fiscalizatória. Assim, a inércia do Prefeito em determinar auditoria, exigir a exibição dos documentos e apurar as responsabilidades



representa **falha grave no dever de supervisão e controle**, configurando ato omissivo de **improbidade administrativa** (art. 11, caput, da LIA).

A ausência de transparência também viola os dispositivos da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, que obriga o poder público e as entidades que manejam recursos públicos a **assegurar a divulgação de informações de interesse coletivo, inclusive quanto a contratos, remunerações e despesas custeadas com dinheiro público**.

Ressalta-se que o **art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa** considera ato lesivo ao erário **permitir ou concorrer para a incorporação indevida de valores ao patrimônio de terceiros**, hipótese que se enquadra no caso concreto, diante da **falta de comprovação do efetivo serviço médico prestado e da opacidade nos pagamentos realizados** à empresa vinculada a servidor atuante no próprio sistema municipal de saúde.

O conjunto fático evidencia **grave irregularidade administrativa e potencial conluio contratual**, com indícios de **autocontratação indireta e favorecimento ilícito**, impondo-se a imediata adoção das medidas de fiscalização previstas em lei. Nesse contexto, requer-se, como providência investigatória essencial à instrução da denúncia, que sejam determinados:

- a exibição integral do contrato firmado entre o IAGS e a empresa **Pró-Saúde**;
- a apresentação dos extratos financeiros e comprovantes de pagamento referentes aos últimos 12 meses;
- as escalas de trabalho, relatórios de procedimentos cirúrgicos e comprovantes de produtividade médica do Dr. Marcelo Coleta;
- e a oitiva dos responsáveis legais do IAGS e da empresa **Pró-Saúde**, bem como do referido profissional, para esclarecimento dos fatos.

Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A conduta omissiva do Prefeito, ao **não fiscalizar nem exigir transparência na execução contratual**, configura **infração político-administrativa**, nos termos do art.

Bonifácio Henrique de Souza Neto

4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, por omitir-se no cumprimento de dever de ofício e proceder de modo incompatível com a dignidade e a probidade do cargo, além de possível prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Trata-se, portanto, de **fato gravíssimo**, que compromete a lisura da gestão da saúde municipal, atenta contra o dever de controle sobre recursos públicos e **revela a existência de um sistema de terceirização opaco, sem fiscalização e sujeito à captura privada**, incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

e. **Do Conflito de Interesses e Nepotismo Indireto — Nomeação de Kamilla de Souza Pedrosa Cardoso e Contratação da Empresa W.B. Barreto Ltda.**

Ocorre que, por meio do **Decreto Municipal nº 285/2025**, o Prefeito procedeu à **nomeação da servidora Kamilla de Souza Pedrosa Cardoso** para exercer função junto ao **Gabinete do Prefeito e/ou setor de Licitações e Contratos**, área de alta sensibilidade administrativa e diretamente envolvida em processos de compras públicas e gestão contratual.

Entretanto, apurou-se que o pai da servidora, o Sr. **Leandro de Souza Pedrosa**, conhecido como “Índio”, mantém relação comercial direta com a empresa **W.B. Barreto Ltda.**, locando caminhões de sua propriedade para a referida empresa, que, por sua vez, é **contratada pela Prefeitura Municipal** para execução de serviços públicos, inclusive mediante empenhos e pagamentos custeados com recursos do erário.

A situação descrita configura **claro conflito de interesses e nepotismo indireto**, vedados pelo ordenamento jurídico, uma vez que a **nomeação da servidora Kamilla Pedrosa** — em cargo com poder de influência sobre contratos e licitações — **interfere na imparcialidade e moralidade administrativa**, ao existir vínculo econômico entre seu parente em linha reta (pai) e uma empresa contratada pela própria **Administração Municipal**.

O art. 37, caput, da **Constituição Federal** impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade**

Osorio Henrique de Souza Neto

e eficiência, sendo a violação a qualquer desses valores suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa ou infração político-administrativa.

Conforme a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública, direta ou indireta, inclusive em situações de favorecimento indireto ou dissimulado, quando demonstrado o nexo entre a nomeação e o interesse familiar ou econômico.

No caso concreto, a irregularidade se agrava pelo fato de a servidora nomeada atuar em setor estratégico (Gabinete/Licitações), com acesso privilegiado a informações e processos que envolvem a empresa W.B. Barreto Ltda., contratada pela própria Prefeitura. Tal circunstância rompe a imparcialidade exigida do agente público e viola o dever de segregação de funções previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe aos gestores a obrigação de prevenir situações de conflito de interesse, de modo a garantir a integridade e a transparência das contratações públicas.

Ademais, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus arts. 10 e 11, tipifica como atos ímprobos tais condutas.

Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A omissão do Prefeito em verificar e prevenir o conflito de interesses antes da nomeação e durante a execução dos contratos com a empresa W.B. Barreto constitui falha grave de controle interno e afronta direta aos princípios constitucionais e legais da moralidade e impessoalidade. Essa conduta omissiva, ainda que sem comprovação imediata de dano ao erário, basta para caracterizar infração político-administrativa, conforme dispõe o art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, por ter o Chefe do Executivo procedido de modo incompatível com a dignidade e a probidade do cargo, e por omitir-se no cumprimento de dever de ofício.

O cenário revela nepotismo cruzado e favorecimento indireto, pois, ainda que o parente da servidora não tenha vínculo formal com o Município, auferiu proveito econômico por meio de empresa contratada pela Administração, o que fere de morte

Isório Henrique de Souza Neto

o princípio da moralidade administrativa e compromete a credibilidade da gestão pública.

Diante da gravidade dos indícios, impõe-se a apuração imediata dos fatos, com a requisição do contrato da empresa **W.B. Barreto Ltda.**, identificação dos veículos locados, relação de empenhos e pagamentos, bem como a oitiva da servidora **Kamilla Pedrosa**, do Sr. **Leandro** (“Índio”) e dos representantes da empresa contratada, a fim de verificar a extensão do conflito de interesses e as responsabilidades políticas e administrativas decorrentes.

Portanto, a conduta do Prefeito ao nomear servidora em evidente situação de conflito de interesses e não adotar medidas preventivas para resguardar a moralidade e impessoalidade administrativa configura infração político-administrativa, sujeita à cassação do mandato, na forma do **Decreto-Lei nº 201/1967**, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e administrativas correlatas.

f. Das Irregularidades nos Contratos Firmados com a Empresa W.B. Barreto Ltda. (Exercício 2025)

Além dessa violação, consta nos registros oficiais que, apenas no exercício de 2025, foram celebrados sete contratos distintos com a referida empresa, somando aproximadamente **R\$ 977.676,00** (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais), todos com objetos variados e dispersos entre diferentes secretarias e unidades administrativas.

A análise comparativa dos processos revela fortes indícios de **fracionamento indevido da despesa**, uma vez que vários contratos foram firmados no mesmo mês — e até no mesmo dia —, todos com o mesmo fornecedor, o que evidencia a intenção de fragmentar o valor global das contratações para evitar a modalidade licitatória adequada e contornar os limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

Essa prática afronta diretamente os arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública o dever de observar a planejamento prévio, a vantajosidade e a seleção isonômica de fornecedores, bem como o art. 23, §1º, aplicado por simetria de

Osorio Henrique de Souza Neto

razão, que veda o fracionamento do objeto contratual com o objetivo de burlar o procedimento licitatório adequado à soma dos valores.

Ademais, observa-se que as contratações em série foram realizadas sem justificativa técnica consistente e com pesquisa de preços precária ou genérica, violando o art. 70 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a estimativa de preços deve ser realizada de modo idôneo, transparente e fundamentado em parâmetros de mercado reais. A ausência de planejamento e a repetição de contratações com o mesmo fornecedor denotam má gestão administrativa e possível direcionamento contratual.

Outro ponto de relevo é a utilização simultânea da empresa para múltiplos órgãos municipais, inclusive o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que amplia o indício de favorecimento indevido, uma vez que o mesmo fornecedor foi contratado por diferentes unidades gestoras, em período exíguo, com objetos similares ou complementares, sem coordenação central ou consolidação orçamentária, em evidente fracionamento temporal e funcional da despesa pública.

A conduta do Prefeito e dos responsáveis pelos processos licitatórios fere os arts. 70, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam o dever de controle, fiscalização e responsabilização solidária dos gestores pela regularidade das contratações públicas. A omissão na verificação de fracionamento e na exigência de justificativas técnicas adequadas constitui ato omissivo de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por causar dano potencial ao erário e violar o dever de economicidade e eficiência.

Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Tais condutas, ainda que não tenham resultado em dano efetivo comprovado, violam o núcleo essencial da boa governança pública e configuram infração político-administrativa, **tipificada no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967**, porquanto o Chefe do Executivo autorizou, permitiu ou omitiu-se na prática de atos contrários à lei e incompatíveis com a dignidade e a probidade do cargo.

Osório Henrique de Souza Neto

A reiteração das contratações com o mesmo fornecedor, a ausência de consolidação dos objetos e a deficiente pesquisa de preços demonstram que não houve planejamento prévio nem observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, violando o dever de zelo pelo interesse público e gerando risco de dano ao erário municipal.

Diante desse contexto, resta configurado o fracionamento indevido de despesas, a deficiência nos mecanismos de controle interno e a inobservância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da infração político-administrativa e a consequente responsabilização do Prefeito, na forma do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo da apuração de eventuais atos de improbidade administrativa.

g. Da Dispensa de Licitação nº 342/2025 — Contratação da Empresa TM Soluções Ltda. (FMAS – Evento de Páscoa)

Consta nos registros administrativos que, por meio da Dispensa de Licitação nº 342/2025, o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) celebrou contrato com a empresa TM Soluções Ltda., inscrita no CNPJ nº 60.495.196/0001-64, para a “montagem de equipamentos para evento de Páscoa”, no valor de R\$ 15.795,00 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais).

A análise dos documentos revela grave irregularidade temporal: a referida empresa foi constituída em 23 de abril de 2025 e, apenas dois dias após sua abertura, em 25 de abril de 2025, já foi contratada pelo Poder Público, sem qualquer procedimento competitivo, sem tempo hábil para comprovar capacidade técnica e sem demonstração mínima de experiência anterior, o que indica contratação direcionada e ausência de isonomia entre potenciais fornecedores.

A dispensa de licitação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza contratações diretas para “eventos de pequeno valor”, porém, no caso em apreço, o dispositivo foi utilizado de forma indevida e desvirtuada de sua finalidade, uma vez que o objeto contratado — montagem de estruturas para evento comemorativo —

Osorio Henrique de Souza Neto

não se enquadra como atividade essencial, contínua ou vinculada à política pública de Assistência Social, que é a finalidade institucional do FMAS.

A contratação revela, ainda, ausência de publicidade tempestiva e transparência administrativa, pois o extrato contratual e o processo de dispensa não foram disponibilizados em tempo hábil nos meios oficiais, impedindo o controle social e o acompanhamento pela sociedade civil, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que exigem planejamento prévio, publicidade efetiva e seleção da proposta mais vantajosa.

A celeridade incompatível entre a abertura da empresa e a contratação pública, aliada à ausência de comprovação de experiência técnica e de disputa entre fornecedores, evidencia direcionamento e violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, configurando ato administrativo nulo e viciado de origem.

Ademais, o art. 63 da Lei nº 14.133/2021 impõe ao gestor público o dever de manter documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e técnica da contratada, o que não se verifica no caso concreto. A inexistência de tais documentos impede a aferição de idoneidade da empresa e reforça a hipótese de contratação simulada ou com favorecimento pessoal.

A conduta do Prefeito e dos agentes envolvidos na autorização da dispensa de licitação viola frontalmente o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por atentar contra os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, especialmente por permitir a contratação de empresa recém-constituída, sem comprovação de capacidade técnica e fora do escopo legítimo da política pública da Assistência Social.

Igualmente se denota que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Trata-se, portanto, de ato de gestão administrativa lesivo ao interesse público, que demonstra falta de planejamento, desvio de finalidade e possível direcionamento de contratação, conduta que configura infração político-administrativa prevista no art. 4º,

Osório Henrique de Souza Reis

incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, porquanto o Chefe do Executivo autorizou ato contrário à lei e procedeu de modo incompatível com a dignidade e a probidade do cargo.

Além de ferir a legalidade e a moralidade, a utilização de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para finalidade festiva e eventual, sem pertinência temática com a política de proteção social, caracteriza má aplicação de recursos vinculados e violação ao princípio da finalidade pública, o que reforça a gravidade da conduta e a necessidade de apuração política e administrativa.

Em suma, a contratação da TM Soluções Ltda. apenas dois dias após sua abertura, sem licitação, sem comprovação de capacidade técnica e sem publicidade, configura violação grave aos princípios constitucionais e às normas da Lei de Licitações, devendo o fato ser devidamente apurado pela Câmara Municipal, com vistas à responsabilização político-administrativa do Prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

h. Da Autocontratação e do Conflito de Interesses na Controladoria — Contrato nº 193/2025 (Mota & Oliveira Advogados e Consultores S/S)

Conforme apurado, após a exoneração do então Controlador-Geral do Município, Sr. Caio Teixeira de Nascimento Oliveira, nomeado em 02 de janeiro de 2025, a Administração Municipal celebrou, em seguida, o Contrato nº 193/2025, originado do Processo de Inexigibilidade nº 44/2025, com a sociedade Mota & Oliveira Advogados e Consultores S/S, para a prestação de serviços de assessoria técnica e consultiva à própria Controladoria-Geral do Município, no valor anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Ocorre que há vínculo de parentesco e afinidade entre o ex-Controlador Caio Teixeira de Nascimento Oliveira e os sócios da referida empresa contratada, o que configura autocontratação indireta e conflito de interesses grave, vedados expressamente pelo art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é proibido ao agente público “manter vínculo com pessoa jurídica contratada pela Administração para fins de obtenção de vantagem indevida ou de influência sobre os atos do processo licitatório ou de execução contratual”.

Isaías Henrique de Souza Neto

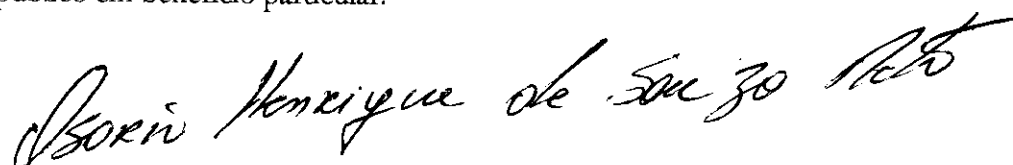
O fato de a contratação ter ocorrido logo após o desligamento do ex-Controlador, e exatamente na área em que ele exercia função de comando e gestão, evidencia nítida tentativa de perpetuação de influência funcional e benefício indireto à pessoa com quem mantém vínculo familiar e profissional, o que viola frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A irregularidade se agrava diante da constatação de que a **Controladoria já possuía contratos vigentes com outros consultores e assessores jurídicos (a exemplo de Victor Hugo e Paola Belle)**, o que torna a contratação redundante e desnecessária, com nítida **duplicidade de objeto**, contrariando o princípio da economicidade e da eficiência. O objeto contratual é, portanto, injustificável e destituído de interesse público, configurando desvio de finalidade administrativa, uma vez que a contratação não visa atender a uma lacuna técnica, mas sim beneficiar indiretamente pessoa vinculada a ex-gestor da própria unidade contratante.

O art. 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “é nulo o contrato administrativo firmado em desvio de finalidade, conflito de interesses ou afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade”, impondo, em seu art. 71, a obrigação de devolução dos valores pagos e a responsabilização solidária do gestor e do contratado. Tais dispositivos aplicam-se integralmente ao caso, uma vez que a autocontratação indireta, além de imoral, macula a validade do ajuste desde sua origem, ensejando nulidade absoluta e ressarcimento integral ao erário.

Do ponto de vista sancionatório, a conduta do Prefeito e dos agentes envolvidos viola o **art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967**.

Além disso, tais atos caracterizam ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por atentar contra os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições públicas, e também o art. 10 do mesmo diploma, por possibilitar enriquecimento indevido ou vantagem patrimonial ilícita mediante utilização de cargo público em benefício particular.



A contratação da Mota & Oliveira Advogados e Consultores S/S para prestar assessoria à Controladoria-Geral do Município — órgão cuja estrutura e competência já contava com corpo técnico interno e assessores externos contratados — representa ato de gestão ineficiente, antiético e juridicamente inválido, porquanto contraria o princípio da segregação de funções e fere o regime de impedimentos e incompatibilidades previsto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

i. Da Proliferação de Contratos de Consultoria, Advocacia e Contabilidade — Padrão Sistêmico de Irregularidades e Fracionamento

Verificou-se, ao longo do exercício de 2025, a adoção de um padrão sistêmico de contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação envolvendo diversos prestadores de serviços jurídicos, contábeis e administrativos, com objetos sobrepostos, fragmentação de despesas e ausência de vantajosidade demonstrada.

Constam nos registros oficiais contratações com Paola Belle Sociedade Individual de Advocacia (R\$ 99.000,00), Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia, Calaça Sociedade Individual de Advocacia, DI Rezende Advocacia e Consultoria S/S, FGR Contabilidade (R\$ 630.000,00), Ganzaroli Assessoria Ltda (vários contratos ao longo do ano), Expert Consultoria, Nuclegov, Costa Consultoria, entre outros profissionais e empresas, todos por dispensa ou inexigibilidade de licitação e com objetos semelhantes, tais como “assessoria jurídica”, “consultoria administrativa”, “planejamento estratégico”, “controle interno”, “transparência” e “educação administrativa”.

A análise conjunta desses contratos demonstra um modelo textual e metodológico repetitivo, com justificativas idênticas, **sem delimitação clara de escopo**, alguns objetos em **duplicidade**, sem comprovação de notória especialização e sem estudo de vantajosidade prévia, o que evidencia a existência de um sistema padronizado de contratações direcionadas, dissociado do planejamento estratégico e do controle orçamentário municipal.

Em muitos casos, as contratações foram realizadas por órgãos distintos da Administração, mas dentro de um mesmo período temporal e com fornecedores recorrentes, sugerindo dispersão artificial de despesas e fracionamento intencional de objetos

Osório Henrique de Souza Neto

afins, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento, justificativa técnica e comprovação da necessidade administrativa.

A conduta administrativa adotada viola também o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de selecionar a proposta mais vantajosa e zelar pela integridade e eficiência da gestão pública, bem como o art. 72, que atribui responsabilidade solidária aos agentes públicos pela fiscalização e correção das irregularidades nos contratos celebrados.

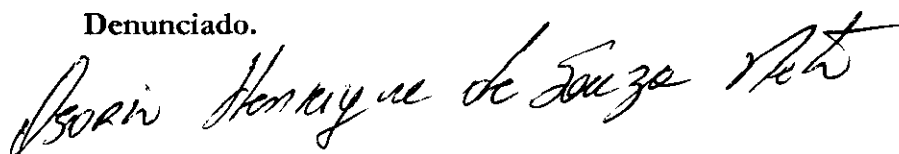
O princípio da economicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, foi igualmente violado, pois não há estudo comparativo de preços, análise de custo benefício, nem demonstração de vantajosidade global das contratações. O resultado é um quadro de multiplicidade contratual desnecessária, que implica sobreposição de serviços, duplicidade de despesas e dispersão orçamentária, o que configura dano potencial ao erário e afronta à moralidade administrativa.

Essas práticas configuram ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, por permitir, facilitar ou concorrer para o gasto irregular de recursos públicos, e também nos termos do art. 11, por atentar contra os deveres de honestidade, legalidade e lealdade institucional. O comportamento descrito revela gestão descontrolada e fragmentada, sem critérios técnicos, em evidente violação ao dever de planejamento e coordenação administrativa.

Do ponto de vista político-administrativo, o Prefeito incorreu nas infrações previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante da gravidade e da amplitude dos fatos, impõe-se a apuração detalhada de todos os contratos celebrados sob essas condições, a identificação dos responsáveis pelos processos de dispensa e inexigibilidade e a **verificação da efetiva prestação dos serviços**, com vistas à responsabilização política, administrativa e patrimonial do Prefeito e dos agentes envolvidos, inclusive com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Lei nº 14.133/2021.

- j. **Utilização do escritório contratado pelo Município (Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia) para patrocinar ações pessoais do Denunciado.**



Restou apurado que o **Prefeito Municipal (Denunciado)** utilizou-se indevidamente dos serviços do escritório **Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia**, contratado oficialmente pelo Município de São Miguel do Araguaia para prestação de **serviços jurídicos de interesse público**, com o objetivo de **patrocinar causas particulares de sua pessoa física**, em evidente **desvio de finalidade e confusão** entre a defesa do ente público e os interesses privados do **Chefe do Executivo**.

O contrato firmado entre o Município e o referido escritório tinha por objeto a **assessoria para a Administração Municipal**, sendo custeado integralmente com **recursos públicos**, devendo limitar-se à defesa dos interesses institucionais do Município e de seus órgãos administrativos. Contudo, o mesmo escritório, sem interrupção do vínculo contratual, **ajuizou ações judiciais de natureza particular em nome do Prefeito, pessoa física**, nos seguintes processos judiciais em trâmite perante o **Juízo de São Miguel do Araguaia/GO**:

1. **Processo nº 5796128-15.2025.8.09.0143** – *Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia* em face de **Caio Dyjorge Barbosa de Oliveira**;
2. **Processo nº 5796073-64.2025.8.09.0143** – *Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia* em face de **Jadir Lopes de Oliveira**;
3. **Processo nº 5749978-73.2025.8.09.0143** – *Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia* em face de **Manoel Messias Cruz Nogueira**;
4. **Processo nº 5735732-72.2025.8.09.0143** – *Victor Hugo dos Santos Pereira Sociedade Individual de Advocacia* novamente patrocinando ação pessoal do Prefeito contra **Manoel Messias Cruz Nogueira**.

Tais demandas não possuem qualquer relação com a função pública ou com a defesa institucional do Município, tratando-se de **ações de cunho estritamente pessoal**, que dizem respeito à esfera privada do agente político. Assim, a utilização de um escritório contratado com recursos públicos para patrocinar causas individuais do Prefeito configura **desvio de finalidade, confusão patrimonial e violação direta aos princípios**

Osvaldo Henrique de Souza Neto

da moralidade, legalidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A conduta viola a Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público manter vínculo com pessoa jurídica contratada pela Administração para fins de obtenção de vantagem indevida ou influência sobre atos de execução contratual, e o o dever de resguardar a segregação entre os interesses públicos e privados na gestão dos contratos.

Do ponto de vista da responsabilidade civil e administrativa, trata-se de hipótese inequívoca de utilização indevida de bens, serviços e rendas públicas em proveito próprio, tipificada como ato de improbidade administrativa nos termos do art. 9º, inciso XI, e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, pois:

- houve emprego de estrutura e serviços custeados pelo erário em favor do Prefeito, para finalidades estritamente pessoais;
- foi desvirtuado o objeto do contrato administrativo, transformando uma relação pública em instrumento privado;
- e se violou o dever de honestidade, lealdade institucional e legalidade.

Assim, os fatos caracterizam infrações político-administrativas previstas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, porquanto o Chefe do Executivo:

- praticou ato de sua competência contra disposição expressa de lei (infringindo os arts. 5º, 9º e 70 da Lei nº 14.133/2021);
- procedeu de modo incompatível com a dignidade e a probidade do cargo, ao confundir o interesse público com seu interesse pessoal; e
- utilizou indevidamente serviços públicos em benefício próprio, ao valer-se de escritório custeado pelo Município para causas particulares.

A gravidade da conduta é manifesta, pois revela aproveitamento pessoal da estrutura jurídica do Município, em detrimento do erário e da ética pública,

Osório Henrique de Souza Neto

comprometendo a integridade institucional e a confiança da sociedade na lisura da Administração.

k. Da Inexigibilidade Indevida e das Irregularidades no Contrato nº 41/2025 – Greenfisher Pesca e Camping Ltda.

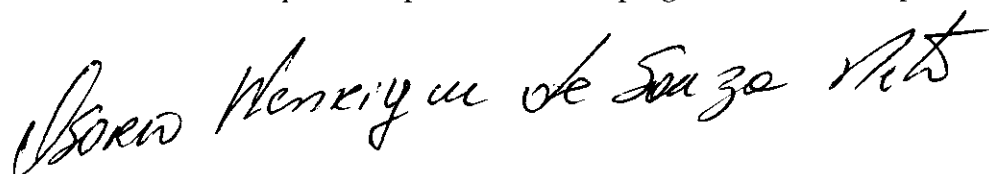
A análise do Contrato nº 41/2025, firmado entre o Município de São Miguel do Araguaia e a empresa Greenfisher Pesca e Camping Ltda., revela um conjunto de irregularidades graves e insanáveis, configurando infração político-administrativa, ato de improbidade e violação aos princípios estruturantes da administração pública.

O contrato, celebrado com base na Inexigibilidade de Licitação nº 12/2025, teve como objeto declarado: *“Treinamento, aperfeiçoamento, palestras e realização de evento de abertura da pesca esportiva em Luiz Alves”*. O valor global pactuado foi de R\$ 169.999,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), fracionado em dois pagamentos de R\$ 84.999,50, sendo a execução prevista para o mês de março de 2025.

O objeto contratual não se enquadra em nenhuma hipótese legal de inexigibilidade. O serviço descrito — realização de evento festivo com música, gastronomia e atividades recreativas — não possui natureza singular nem requer notória especialização, requisitos cumulativos exigidos pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O que se contratou, na prática, foi um evento de caráter promocional e recreativo, sem pertinência com atividade técnica especializada. Assim, a inexigibilidade foi indevidamente utilizada para dispensar a licitação obrigatória, ferindo o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da impessoalidade e da competitividade, basilares do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A conduta caracteriza desvio de finalidade, uma vez que recursos públicos destinados à promoção do turismo e da pesca esportiva foram empregados para um evento de entretenimento, sem respaldo em plano técnico ou programa formal de capacitação.



O valor global do contrato — R\$ 169.999,00 — foi claramente ajustado para manter-se abaixo do limite de R\$ 170.000,00, fixado no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas.

A divisão em dois pagamentos de R\$ 84.999,50 evidencia fracionamento intencional e simulação contábil, com o objetivo de evitar a abertura de processo competitivo, em afronta aos arts. 23, §1º, e 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal expediente constitui fraude à licitação, tipificada como ato de improbidade administrativa pelo art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, e configura infração político-administrativa nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, por representar ato contrário à lei, atentatório à probidade e que resulta na utilização indevida de recursos públicos.

Além disso, a Nota de Empenho foi emitida em 24/02/2025, e os pagamentos foram realizados nos dias 25/02/2025 e 05/03/2025, antes da execução integral do objeto. O evento estava previsto para ocorrer apenas dias depois, em março.

O pagamento antecipado sem caução, seguro ou retenção contratual viola o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que veda o adiantamento de valores sem garantias específicas.

Essa prática representa risco concreto de dano ao crário, pois o pagamento ocorreu antes da comprovação do serviço, sem salvaguardas de devolução, configurando gestão temerária e omissão fiscalizatória. A responsabilidade é solidária entre o ordenador de despesa e o fiscal do contrato, conforme os arts. 71 e 72 da mesma lei.

Também consta como fiscal do contrato o servidor Carlos Murillo Barros de Oliveira, e como agente de contratação, Hianne Gomes Pascotto. Ambos, contudo, não integram a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, órgão executor da despesa.

Além da inadequação funcional, há indícios de vínculos familiares e políticos entre fiscais e fornecedores em contratos correlatos, o que compromete a independência e legitimidade da fiscalização, em violação ao art. 117, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe vedação expressa à atuação de fiscais com conflito de interesse.

Osorio Henrique de Souza Neto

Essa irregularidade atinge a essência do controle interno e reforça o padrão de fiscalização meramente formal, desprovida de imparcialidade, amplamente observado na gestão municipal.

E há mais: Embora o contrato mencione “Termo de Referência anexo”, não há qualquer documento que comprove estudo técnico preliminar, justificativa de preço, plano de trabalho, critérios de medição ou indicadores de desempenho.

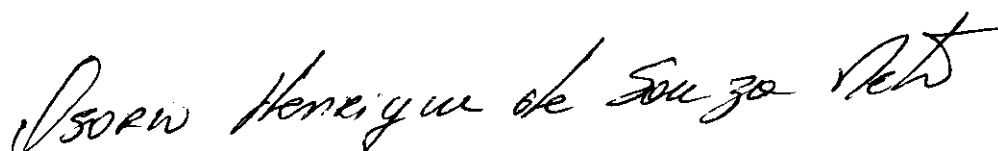
A omissão viola os arts. 18, 40, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, que exigem o planejamento técnico e econômico prévio da contratação. Sem esses elementos, não se pode aferir a vantajosidade, economicidade ou efetiva entrega do objeto, tornando o contrato nulo de pleno direito.

Também encontramos itens descritos no contrato — música, gastronomia, torneio de pesca e atividades recreativas — caracterizam evento de lazer e promoção turística, e não um programa técnico de capacitação.

O emprego de recursos públicos para finalidades festivas sem correspondência com políticas públicas contínuas configura desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 e do art. 37 da Constituição Federal.

A despesa foi executada pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, mas o objeto contratual inclui “treinamento e aperfeiçoamento técnico”, atribuições típicas das Secretarias de Esporte e Educação Ambiental, o que caracteriza desvio de dotação orçamentária e mascaramento contábil da despesa, em ofensa ao art. 117, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o contrato determine expressamente a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não há registro da sua divulgação pública até a presente data, em descumprimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.



A ausência de publicidade compromete a transparência e a validade externa do contrato, podendo inclusive torná-lo inexistente para efeitos jurídicos, além de configurar ato atentatório à moralidade e à publicidade administrativa.

Tipo de irregularidade	Base legal	Efeito jurídico
Inexigibilidade indevida	Art. 74, III, Lei 14.133/21	Nulidade do contrato
Fracionamento de despesas	Art. 23, §1º, Lei 14.133/21	Dano ao erário
Pagamento antecipado	Art. 145, Lei 14.133/21	Ressarcimento e sanção ao gestor
Falta de Termo de Referência	Arts. 18, 40 e 72, Lei 14.133/21	Nulidade e responsabilização
Desvio de finalidade	Art. 11, caput, Lei 8.429/92	Ato de improbidade administrativa
Ausência de publicidade	Art. 94, Lei 14.133/21	Inexistência jurídica do contrato

O Contrato nº 41/2025 – Greenfisher Pesca e Camping Ltda. é nulo de pleno direito, por vícios materiais e formais insanáveis:

Utilização indevida de inexigibilidade;

Fracionamento intencional do valor contratual;

Pagamento antecipado e ausência de garantias;

Falta de termo de referência técnico;

Finalidade promocional desvinculada de política pública;

Ausência de publicidade no PNCP.

Tais práticas configuram atos de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) e infrações político-administrativas, nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

I. Das Irregularidades Graves no Contrato nº 43/2025 – Empresa Zoom Eventos Ltda.

O Contrato nº 43/2025, celebrado entre o Município de São Miguel do Araguaia e a empresa **Zoom Eventos Ltda.**, apresenta um conjunto de **irregularidades graves e insanáveis**, revelando vícios formais e materiais que comprometem sua validade e configuram **infração político-administrativa**, nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII e

Boris Henrique de Souza Neto

X, do Decreto-Lei nº 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, conforme os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, e violação direta aos arts. 18, 23, 25, 70, 86 e 147 da Lei nº 14.133/2021.

O contrato foi firmado por adesão (“carona”) à **Ata de Registro de Preços nº 077/2024** do Município de Mundo Novo/GO, sem que houvesse qualquer comprovação documental da autorização formal do órgão gerenciador, da compatibilidade de objeto ou da vantajosidade econômica para o Município aderente. Tal irregularidade afronta o disposto nos §§3º e 5º do art. 86 da Lei de Licitações, tornando a adesão juridicamente nula e evidenciando **fraude ao caráter competitivo da licitação**. Ao dispensar o processo licitatório sem respaldo legal e sem comprovação de benefício para o erário, a Administração incorreu em violação ao **art. 37, caput, da Constituição Federal**, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A análise da planilha contratual revela **indícios robustos de superfaturamento**, uma vez que diversos itens foram contratados por valores substancialmente superiores aos praticados no mercado:

- Banheiros químicos foram locados a R\$ 340,00 cada, quando o valor médio de mercado não ultrapassa R\$ 250,00;
- tendas de 6x3 metros foram contratadas por R\$ 745,00, valor acima da faixa usual de R\$ 400 a R\$ 500; e
- equipamentos de som PA32 custaram R\$ 12.980,00, com preço médio de referência entre R\$ 7.000,00 e R\$ 9.000,00.

Essa discrepância, que chega a **ultrapassar 40% do valor de mercado**, demonstra **sobrepreço e dano potencial ao erário**, caracterizando ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992.

O objeto contratual é igualmente irregular, pois o contrato refere-se a “estrutura móvel e serviços de vigilância”, mas as planilhas de custos e execução incluem palcos, tendas, banheiros químicos, iluminação e sistemas de som — elementos típicos de eventos festivos, e não de serviços de vigilância ou infraestrutura institucional. Essa confusão entre o objeto

Osório Henrique de Souza Neto

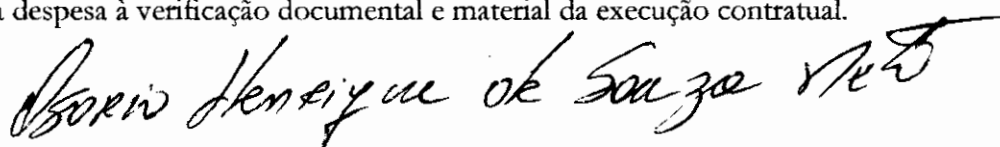
formal e o real traduz **desvio de finalidade e violação à especificidade do objeto**, vedados pelos arts. 14 e 25 da Lei nº 14.133/2021.

O problema se agrava pelo fato de que o evento de “abertura da pesca esportiva” já havia sido custeado por outro contrato paralelo — o **Contrato nº 41/2025**, celebrado com a empresa Greenfisher Pesca e Camping Ltda., também no valor de R\$ 169.999,00. A coexistência de ambos os contratos, destinados ao mesmo evento e período, configura **fracionamento intencional de despesas**, com a finalidade de evitar a adoção da modalidade licitatória adequada. Tal expediente infringe o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e caracteriza **fraude à licitação**, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais de contas.

Além disso, o processo administrativo não contém qualquer comprovação de **pesquisa de preços, estudo técnico preliminar, justificativa de vantajosidade ou termo de referência devidamente aprovado**, em flagrante violação aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021. A ausência desses elementos inviabiliza a aferição da economicidade e transparência da contratação, maculando de nulidade o ato administrativo desde sua origem.

Há, ainda, **indícios consistentes de direcionamento e conluio**, tendo em vista que a empresa Zoom Eventos Ltda. figura em contratos semelhantes firmados por outras prefeituras da região, com valores e especificações idênticas, o que sugere a existência de um **padrão replicado de contratações por adesão (“caronas”)**, em afronta ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Esse comportamento reitera o uso indevido de atas regionais para mascarar licitações simuladas e compromete a integridade do processo de compras públicas.

A fiscalização do contrato também apresenta irregularidades graves. O servidor **Carlos Murillo Barros de Oliveira**, designado fiscal, é o mesmo que figura como responsável em diversos outros contratos da atual gestão, o que compromete a independência e a eficiência da fiscalização. **Não há relatórios de execução, atestes de recebimento, registros fotográficos ou comprovação física da entrega dos bens e serviços**, em desacordo com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a liquidação da despesa à verificação documental e material da execução contratual.



Tal ausência configura **risco de execução fictícia e dano ao erário**, com responsabilização solidária do fiscal e do ordenador de despesa.

Diante desse cenário, o conjunto de irregularidades verificadas no Contrato nº 43/2025 configura **ato de improbidade administrativa e infração político-administrativa**, uma vez que o Prefeito praticou ato de sua competência contra disposição expressa de lei, procedeu de modo incompatível com a dignidade e a probidade do cargo e utilizou indevidamente rendas e serviços públicos em benefício de terceiros, condutas tipificadas nos **incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**.

Em razão da gravidade das irregularidades e do potencial dano ao erário, impõe-se a **imediata representação ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)** e ao **Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO)**, para apuração dos ilícitos.

A conduta em exame demonstra a persistência de um **padrão sistêmico de contratação irregular na Administração Municipal**, no qual o poder público é instrumentalizado para fins promocionais e políticos, em detrimento do interesse coletivo. Tal prática agride os princípios da moralidade, legalidade, eficiência e economicidade, justificando plenamente a responsabilização política e administrativa do Chefe do Executivo.

V. PEDIDOS

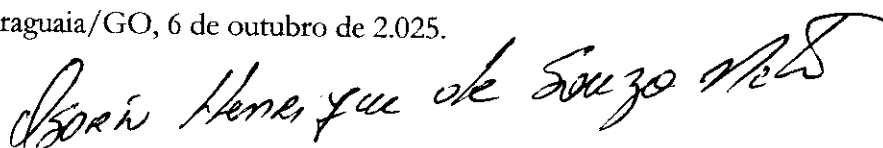
1. Recebimento da representação e instauração da Comissão Processante;
2. Exibição de todos os processos/contratos/empenhos citados (OS/IAGS, G Atlanticus, W.B. Barreto, Pró-Saúde, Mota & Oliveira, TM Soluções, Paola Belle, Victor Hugo, Calaça, DI Rezende, FGR, Ganzaroli, Expert, Nuclegov, Costa). **Podendo, para tanto, a Comissão Processante expedir ofício requisitório para a Prefeitura fornecer cópia integral dos procedimentos relacionados aos fatos desta denúncia.**
3. Produção de provas testemunhas, de início Kamilla Pedrosa, Leandro “Índio”, Wesley Barreto, gestores IAGS/Pró-Saúde, Marcelo Coleta, ex-controlador Caio, atual controladora, secretários signatários, e demais

Osorio Henrique de Souza RBT

testemunhas que poderão ser indicadas no momento processual oportuno;

4. Remessa ao MP-GO e TCM-GO;
5. Ao final, cassação do mandato do Prefeito Jeronymo Siqueira, com fulcro no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

São Miguel do Araguaia/GO, 6 de outubro de 2025.



Osorio Henrique de Souza Neto – CPF 024.930.361-23

APÊNDICE – CONTRATOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA (SÍNTESE PROBATÓRIA)

Contrato	Empresa	Objeto	Valor	Base	Pontos críticos
221/2025	G Atlanticus Ltda	70 lousas 86", kits	6.637.400	Adesão	Preço acima do mercado; Fonte 100; cancelado após denúncia
—	IAGS (OS)	Gestão Saúde	—	—	Falta de transparência; gestão paralela
7 contratos (2025)	W.B. Barreto Ltda	Serviços/meio ambiente	977.676	Dispensa	Fracionamento/direcionamento; não lousas
Disp. 342/2025	TM Soluções Ltda	Páscoa (montagem)	15.795	Dispensa	Empresa aberta 23/04/25; contrato 25/04/25
193/2025	Mota & Oliveira	Assessoria Controladoria	240.000	Inexig.	Parentesco com ex-controlador; redundância
11/2025	Paola Belle	Jurídico tributário	99.000	Inexig.	Sobreposição
—	Victor Hugo	Jurídico/controlado interno	—	Inexig.	Sobreposição
—	Calaça	Jurídico	—	Inexig.	Sobreposição
03/2025	FGR Contabilidade	Contabilidade global	630.000	Inexig.	Fragmentação por fundos

29/30/39/175/199/25	Ganzaroli	Gestão/Educação	≥	300.000
	Dispensa	Múltiplos contratos semelhantes		
01/2025	Expert Apoio RH	—	Dispensa	“Emergência” não demonstrada
05/2025	Nuclegov	Transparência —	Dispensa	Genérico/repetitivo
31/2025	Costa Consultoria	Educação/Esporto —	Dispensa	Genérico/repetitivo

Osorio Henrique de Souza Neto